



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 011/2002  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
SESSÃO DE: 23.01.02  
PROCESSO Nº 1/003639/96  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO: EMPRESA DE TRANSPORTES WILSON LTDA  
CONSELHEIRA RELATORA: Verônica Gondim Bernardo

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 407608

**EMENTA:** ICMS - EXTINÇÃO PROCESSUAL - ESCRITURAÇÃO A MENOR. Constituição e lançamento de crédito tributário sem comprovação material do ilícito fiscal apontado. Processo Administrativo Tributário julgado extinto, sem exame de mérito. Decisão amparada no art. 54, I, "b", da Lei nº 12.732/97 e art. 63 do Decreto nº 25.468/99. Recurso oficial conhecido e provido. Decisão unânime.

**RELATÓRIO:**

Consta na peça inaugural do presente processo, lançamento de crédito tributário decorrente de escrituração a menor, conforme os conhecimentos de n.ºs. 3587 a 59132, relativamente ao exercício de 1994.

Os dispositivos infringidos e a penalidade aplicável estão indicados no auto de infração.

Formalizado o expediente necessário, o autuado, regularmente intimado, não impugnou a ação fiscal, tornando-se revel na forma da lei.

O julgamento em 1ª Instância, após o processo ter sido baixado em diligência visando trazer aos autos cópias dos livros e documentos fiscais que serviram de base a presente

acusação sem obter êxito, decidiu pela improcedência da autuação.

A Consultoria Tributária manifestou-se, em parecer, opinando para que seja reformada a decisão de improcedência, sugerindo a extinção do processo, em face da ausência de provas nos autos.

Em sessão do dia 20.02.01, esta Egrégia Câmara decidiu, por unanimidade de votos, converter o julgamento do processo em diligência, a fim de trazer aos autos a comprovação da acusação, desta vez solicitando ao autuante, considerando que cabe ao autuante comprovar os fatos que afirma terem ocorrido e que deram origem à cobrança fiscal.

Respondendo à nossa solicitação, o próprio autuante informa às fls. 37, destes autos, o seguinte: "(...) tenho a informar que após a contagem física dos documentos apresentados pela empresa em epígrafe, no total de 55.545, foi procedida a devida devolução em tempo hábil".

É o relatório.

**VOTO DA RELATORA:**

Consta na peça inaugural do presente processo, lançamento de crédito tributário decorrente de escrituração a menor, conforme os conhecimentos de n.ºs. 3587 a 59132, referente ao exercício de 1994, no montante de R\$ 17.583,30, relativo a transportes de cargas para outros Estados da Federação, com alíquota de 12%.

Apesar de dois pedidos de diligência, um junto ao contribuinte e outro ao fiscal autuante, não foi possível trazer aos autos as provas da acusação. Atendendo à solicitação da Célula de Perícia deste Contencioso, o fiscal autuante informa que:

" ... para esclarecimento acerca da ação fiscal procedida junto ao contribuinte EMPRESA DE TRANSPORTE WILSON LTDA, relativa ao período de 01.01.94 a 21.12.94, conforme Ordem de Serviço n.º 96.03760, tenho a informar que após a contagem física dos documentos apresentados pela empresa em epígrafe, no total de 55.545, foi procedida a devida devolução em tempo hábil."



Data máxima vênia, divergimos do entendimento esposado pela respeitável julgadora singular, que concluiu pela improcedência da acusação. Entendemos que somente comportaria a manifestação de procedência ou improcedência, quando diante de provas produzidas podem estas materializar ou descaracterizar o ilícito fiscal apontado.

Além do mais, é possível que tenha ocorrido a infração fiscal imputada, que se vê expressa no auto de infração. Entretanto, o autuante não reúne os elementos probantes da ilicitude, o que torna impossível assegurar a existência da verdade material.

No caso da ausência de elementos probantes da ilicitude, esta Egrégia Câmara de Julgamento, em decisões recentes, tem decidido pela extinção processual por entender ser esta a melhor decisão aplicável ao caso, em face da impossibilidade de análise de mérito, nos termos do art. 54, I, "b", da Lei 12.732/97, que assim prevê:

**"Art. 54. Extingue-se o processo:**

**I - Sem julgamento do mérito:**

a) (...)

b) **quando não ocorrer a possibilidade jurídica, a legitimidade da parte e o interesse processual."** (GN)

No presente processo, o auto de infração não está instruído com os documentos indispensáveis à sua constituição, por conseguinte não se prestará para constituir crédito tributário.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso de ofício, dar-lhe provimento, no sentido de reformar a sentença singular de improcedência do feito, proferida em 1ª instância, decretando a extinção do processo, nos termos do entendimento firmado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

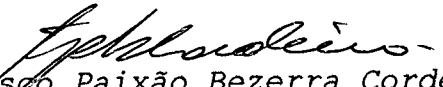


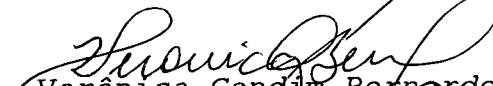
**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **EMPRESA DE TRANSPORTES WILSON LTDA.,**

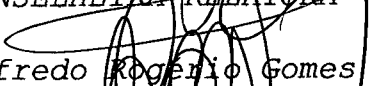
**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso de ofício, dar-lhe provimento, para reformar a decisão de improcedência, prolatada em instância singular, decretando a **EXTINÇÃO** do presente processo, em face da ausência de provas nos autos, nos termos propostos pela relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

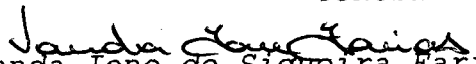
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 15 de fevereiro de 2002.

  
Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
PRESIDENTE

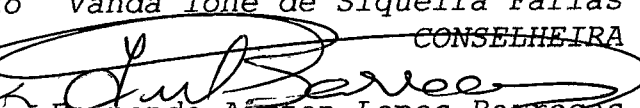
  
Verônica Gondim Bernardo  
CONSELHEIRA RELATORA

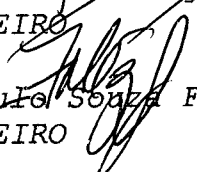
Amarílio Cavalcante Júnior  
CONSELHEIRO

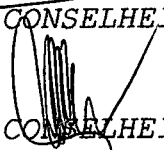
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Vanda Ione de Siqueira Farias  
CONSELHEIRA

  
Manoel Marcelo Augusto M. Neto  
CONSELHEIRO

  
Fernando Aírton Lopes Barrocas  
CONSELHEIRO

  
Aristóteles Souza Fontenele  
CONSELHEIRO

  
CONSELHEIRO

**PRESENTES:**

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO